



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.940188/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.214 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente EMPRESAS CINEMA SÃO LUIZ S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

A certeza e liquidez do crédito é requisito essencial para o deferimento da restituição/compensação, devendo o contribuinte comprová-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado nos DCOMPs nº 15355.24934.280205.1.3.03-2875; 29090.30443.280205.1.3.03-0323; 15141.60679.280205.1.3.03-9861; 21989.14398.220806.1.3.02-4870; 22865.84557.140306.1.3.03-9099 e 06419.77914.270406.1.3.03-3889, à luz dos documentos acostados ao Recurso Voluntário, bem como dados presentes nas bases de dados da RFB, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Por bem descrever a controvérsia, adoto relatório da DRJ, complementando-o ao final com o necessário:

O presente processo versa sobre diversos PER/Dcomp, listados no Despacho Decisório de fl. 09, que foram transmitidos em: 23/02/2005, 28/02/2005, 14/03/2006, 27/04/2006, 22/08/2006.

Segundo o que consta nas Dcomp, o crédito utilizado se refere ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 103.485,72 (fl. 02).

No Despacho Decisório (fl. 09) consta a não homologação das compensações das Dcomp. Os motivos foram os seguintes:

- Valor original do saldo negativo informado no PER/Dcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 103.485,72.
- Pagamentos confirmados: R\$ 103.485,72
- Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 411.416,43.
- CSLL devida: R\$ 307.930,71
- Valor do saldo negativo disponível R\$ 0,00.

A interessada se insurgiu, em 23/12/2008, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fl.11 a 17), do qual tomou ciência em 03/12/2008 (fl.10), apresentando os argumentos que se seguem:

- As alegações do Despacho não fazem sentido, uma vez que o valor do crédito mencionado - R\$ 411.416,43 é superior ao valor dos débitos.
- As DCOMP 27128.56455.230206.1.3.03-0141 e 28499.59862.280205.1.3.03-1710 declararam como saldo negativo de CSLL de 2004, o valor de R\$ 103.495/72.
- Como na DIPJ/2005 o saldo negativo de CSLL é de R\$ 103.485,72, e os tributos compensados são inferiores ao crédito, a não homologação não faz sentido.
- Os PERDCOMP 15355.24934.280205.1.3.03-2875, 29090.30443.280205.1.3.03-0323, e 15141.60679.280205.1.3.03-9861 declararam, fragmentadamente, créditos de CSLL retidas na fonte por órgãos públicos, discriminados em cada declaração.
- Foram informados nestas Dcomp os seguintes saldos negativos: R\$ 1.024,88, R\$ 459,88 e R\$ 59,28, respectivamente. Houve equívoco de preenchimento do valor total do crédito original utilizado nas DCOMP.
- Estes créditos não foram lançados na DIPJ, mas estão discriminados no Razão na Conta: 1.1.5.02.62 266 "CSL RETIDO POR ÓRGÃO DA ADM. PUBL. FEDERAL", como evidencia a cópia anexa. Esses valores deveriam ter sido declarados na ficha 17 da DIPJ - na linha 46. A não declaração desses créditos não opera sua extinção. Eles subsistem, e

foram utilizados na compensação de débitos vincendos, como autoriza a lei.

- Os PERDCOMP 22865.84557.140308.1.3.03-9099 e 06419.77914.270406.1.3.03-3889, mencionaram equivocadamente como exercício em que foi declarado o crédito o ano de 2005, e como data final do período 31/12/2004. Na realidade, esse crédito de R\$ 35.302,87 foi apurado em 31/12/2005, e declarado na DIPJ do exercício de 2006, como comprovam as anexas fl. do Razão Analítico e planilha.
- A DCOMP n.º 22865 informa os valores e origens das cinco CSLL retidas na fonte que, somadas, totalizaram o crédito de R\$ 35.302,87 declarado e utilizado nessas duas DCOMP.
- Esse equívoco no preenchimento deve ter dado origem à não homologação dessas DCOMP.
- A DCOMP 21989.14398.220806.1.3.03-4870 declarou um crédito apurado em 31/12/2004 de R\$ 16.949,61 e discriminou os valores que geraram esse crédito: diversas CSLL retidas na fonte por órgãos públicos (Banco do Brasil, Ministério da Educação, Petrobras, ECT) nos valores de R\$ 6.752,67, R\$ 3.279,16, R\$ 3.176,96 e R\$ 3.740,82.
- O crédito de R\$ 16.949,61, com seu valor atualizado atingiu R\$ 18.425,92, e foi utilizado na compensação da CSLL de julho/2006.
- O fato desse crédito não ter sido lançado na ficha própria da DIPJ 2005 não produz sua extinção. Ele subsiste, assim como a faculdade de sua utilização na compensação.
- O PIS e a COFINS que deram origem a esse crédito encontram-se lançadas no Razão Analítico e na planilha anexa .
- O fato é que valor correto do saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2004 e que deveria ter sido integralmente declarado na DIPJ do exercício de 2005 é R\$ 121.979,17, valor que comporta, perfeitamente as compensações declaradas nas DCOMP 27128.56455.230206.1.3.03-0141; 28499.59862.280205.1.3.03-1710; 15355.24934.280205.1.3.03-2875; 29090.30443.280205.1.3.03-0323; 15141.60679.280205.1.3.03-9861; e 21980.14398.220806.1.3.03-4870.
- Já os PERDCOMP 22865.84557.140308.1.3.03-9099; 06419.77914.270406.1.3.03-3889, compensaram crédito apurado em período posterior (2005), não cabendo sua análise conjunta com as outras seis aqui examinadas.

A impugnação foi julgada improcedente e o acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

A certeza e liquidez do crédito é requisito essencial para o deferimento da restituição/compensação, devendo o contribuinte comprová-lo;

Manifestação de inconformidade improcedente.

Direito Creditório não reconhecido.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que alega, quanto as DCOMP n.º 27128.56455.230205.1.3.03-0141 e 28499.59862.280205.1.3.03-1710, o saldo negativo originar-se-ia de recolhimento de dois DARFs, além da quitação de parcelas de estimativas via compensação:

O complemento, no valor de R\$ 106.217,93 foi liquidado por via das compensações declarada pelas anexas DCOMPs nrs. 34950.19622.120505.1.3.04-1270; 02690.14976.310505.1.3.03-0812; e 29202.63605.120505.1.3.04-6231 (Docs. ns. 5, 6 e 7), nos valores de: R\$ 58.900,00 na DCOMP n. 34950.19622; R\$ 37.345,29, e R\$ 845,02 na DCOMP n. 02690.14976; e R\$ 9.127,62, na DCOMP n. 29202.63605.... (58.900,00+37.345,29+845,02+9127,62=106.217,93)

Sustenta então estar demonstrado crédito para compensação das DCOMP acima referidas.

Em relação às DCOMP 15355.24934.280205.1.3.03-2875; 29090.30443.280205.1.3.03-0323; e 15141.60679.280205.1.3.03-9861 afirma que as 3 utilizaram créditos decorrentes de CSSL retida na fonte por órgãos públicos (6190) e indicaram o CNPJ das respectivas fontes pagadoras. Assevera que os créditos referidos não foram lançados na DIPJ/2005, mas estariam perfeitamente discriminados no razão analítico na conta 1.1.5.02.62.266.

A DCOMP n. 21989.14398.220806.1.3.02-4870 utilizou créditos decorrentes da retenção de contribuições ao PIS e à COFINS retidas na fonte por órgãos públicos (código 6190), tendo indicado o CNPJ das quatro fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Teria equivocadamente declarado que tais retenções foram feitas em 2005 ao invés de 2004 quando realmente ocorreram.

Em relação às DCOMP n. 22865.84557.140306.1.3.03-9099 e 06419.77914.270406.1.3.03-3889, teriam utilizados créditos decorrentes das retenções na fonte, efetuadas ao longo do ano calendário 2005, por pessoas jurídicas de direito privado. Ocorre que as referidas DCOMP teriam sido indevidamente preenchidas indicando que os créditos teriam sido apurados em 31/12/2005, quando o correto seria 31/12/2004.

Sustenta aplicação do princípio da verdade material e da legalidade

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão que manteve despacho decisório que não homologou os créditos pleiteados em 8 diferentes DCOMPs.

As razões de não homologação variam.

Quanto aos DCOMPs n.º 27128.56455.230205.1.3.03-0141 e 28499.59862.280205.1.3.03-1710, verifica-se que a negativa decorreu do fato de a Recorrente não ter comprovado recolhimento de valores no montante de R\$106.217,93.

A Recorrente inovou em suas razões ao afirmar que tais valores decorreriam da liquidação de estimativas mensais por meio de compensações formalizadas em DCOMPs, conforme relatório. Ocorre que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a homologação das referidas compensações, uma vez que tais DCOMPs não foram juntadas a estes autos.

Nesse diapasão, o quanto decidido nos autos do processo administrativo n.º 10855.904997/2012-13, sob a relatoria do Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, em 13/06/2019, formalizado no acórdão n.º 1201-002.997:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP

Não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Isto posto, entendo que não merece acatamento o Recurso Voluntário em relação a essas DCOMPs.

De outro lado, em relação aos demais DCOMPs n.º 15355.24934.280205.1.3.03-2875; 29090.30443.280205.1.3.03-0323; e 15141.60679.280205.1.3.03-9861 afirma que por equívoco créditos decorrentes de CSLL retida na fonte por órgãos públicos não foram lançados na DIPJ/2005.

Abstrai-se do r. acórdão recorrido que os DCOMPs não foram homologados em razão de valores não constarem na DIPJ, sendo “impossível a retificação da declaração naquele momento processual”. As demais DCOMPs, por sua vez, não teriam sido homologadas por equívocos em seu preenchimento.

Nesse momento, por oportuno, transcrevo ementa do acórdão n.º 1201-002.173, de lavra desta e. Turma sob a relatoria da Conselheira Ester Marques Lins de Sousa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 26/04/2007

IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

As Declarações (DCTF, DIPJ e DCOMP) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil/fiscal e documentos, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional CTN).

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

Como se verifica, erros no preenchimento de obrigações acessórias (DCOMP, DIPJ ou DCTF) não impedem o reconhecimento do direito creditório, desde que o contribuinte esteja amparado com documentação hábil e idônea para respaldá-lo.

No presente caso, nos autos constam razões analíticas (fls. 26 e ss) e documento que resume as datas de faturamento, fonte pagadora, número da nota fiscal, montante das receitas e valor do tributo retido na fonte (fls. 126) que corroboram as afirmações da Recorrente, o que poderia ensejar seu direito ao crédito pleiteado.

Vale destacar que a Súmula CARF 143 dispõe que outros documentos além do informe de rendimento podem ser utilizados para comprovação do imposto de renda retido na fonte:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Destaque-se que o racional da súmula mencionada também deve ser aplicado para CSLL retida na fonte.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado nos DCOMPs n.º 15355.24934.280205.1.3.03-2875; 29090.30443.280205.1.3.03-0323; 15141.60679.280205.1.3.03-9861; 21989.14398.220806.1.3.02-4870; 22865.84557.140306.1.3.03-9099 e 06419.77914.270406.1.3.03-3889, à luz dos documentos acostados ao Recurso Voluntário, bem como dados presentes nas bases de dados da RFB, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator